



Estado do Rio grande do Sul Prefeitura Municipal de São José do Herval

DECISÃO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL APRESENTADO NO PROCESSO LICITATÓRIO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 03/2023

Primeiramente, se consigna, que o procedimento licitatório ora em exame, se reporta ao Pregão Eletrônico nº. 03/2023, onde o objeto licitado é a contratação de empresa para prestação de serviços de médico cirurgião geral, para atendimento junto a Unidade de Saúde do Município local, no número mínimo de 48 (quarenta e oito) atendimentos mensais entre consultas e procedimentos, nos termos da especificação contida no Anexo I do Edital.

Pela pertinência, segue abaixo imagem do preâmbulo do Edital ora em discussão:

*Edital de Pregão Eletrônico referente à contratação
de empresa para prestação de serviços de MÉDICO
CIRURGIÃO GERAL.*

O MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO HERVAL ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, pessoa jurídica de Direito Público com sede na Av. Getúlio Vargas, nº 753, Centro, na cidade de São José do Herval, inscrita no C.N.P.J. sob o nº 92.406.511/0001-26, neste ato representado pelo seu Prefeito Municipal o Sr. **Jovani Bozetti**, mediante o Pregoeiro e sua equipe de apoio, designado pela Portaria nº 113/2022, torna público, para conhecimento dos interessados, em conformidade com a, Lei Federal nº 10.520, de 17/07/2002, subsidiariamente aplicável à Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006 e Decreto Municipal nº 75/05, de 12 de dezembro de 2005, bem como as condições a seguir estabelecidas, a licitação do tipo MENOR PREÇO na modalidade PREGÃO ELETRÔNICO, contratação de empresa para prestação de serviços MÉDICO CIRURGIÃO GERAL, junto a Unidade de Saúde do Município de São José do Herval, totalizando no mínimo 48 atendimentos mensais entre consultas e procedimento, através da Secretaria Municipal da Saúde, de acordo com as condições especificadas no ANEXO I, deste edital.

At



Estado do Rio grande do Sul Prefeitura Municipal de São José do Herval

Ato contínuo, se observa, que veiculado o Edital que regulamenta o certame em questão, **com a publicação do aviso no Diário Oficial da União na data de 04/08/2022**, cujo resumo publicado, também indica se tratar de contratação envolvendo prestação de serviços de Médico Cirurgião Geral, no prazo previsto no item 8.1 do instrumento convocatório, restou então apresentado IMPUGNAÇÃO em relação as regras editalícias, pela empresa AUTA GESTÃO EM SAÚDE LTDA, onde em síntese, se sustentou, que haveriam cláusulas que restringiriam o caráter competitivo e a isonomia do certame.

De efeito, dentre as alegações que ventilou a impugnante, trouxe de início, a observação de que no item 1.1 do Edital, destinado a descrição do objeto da licitação, teria o licitante incorrido em erro material ao descrever objeto diverso do contido em todos os demais tópicos do instrumento convocatório, demandando assim, a retificação do ponto em questão, de modo a adequá-lo ao objetivo da contratação, que é a prestação de serviços médicos na área de cirurgia geral. No tópico seguinte, reclama que, o início da prestação de serviços tão logo ocorra a homologação do certame e a assinatura do contrato administrativo, nos termos do lançado no item 4.2 do Anexo I do Edital, afastaria um número maior de competidores, se tratando de exigência, segundo a visão da impugnante, sem qualquer justificativa e/ou fundamento. Defende neste item *"b) da Exiguidade do prazo para início da prestação de serviços-risco a exequibilidade do serviço e restrição a competição"*, que seja fixado o prazo mínimo de 15 dias para o início da execução contratual, não indicando qual seria o marco inicial para a contagem do aludido prazo. Seguindo com a análise da impugnação ao edital, expõe em ato contínuo a impugnante, que o município licitante teria deixado de exigir comprovação de qualificação técnica dos participantes do certame, incorrendo em descumprimento ao disposto no artigo 30, inciso II, da Lei nº. 8.666/93. Por fim, como último tema, seguindo em linha totalmente oposta a defendida no ponto anterior, sustenta não ser razoável que a municipalidade exija no instrumento convocatório, o registro nos órgãos de classe CRM e CREMERS, do profissional médico que irá executar o objeto do contrato.



Estado do Rio grande do Sul Prefeitura Municipal de São José do Herval

Em suma, estes são os argumentos a serem objeto de apreciação e julgamento pela equipe de licitação.

DECISÃO:

Após consultas realizadas, a equipe de licitação, através de sua Pregoeira, vem apresentar a decisão da impugnação ao Edital apresentada.

Como questão de ordem preliminar, é necessário desde já deixar registrado, que a Administração Pública, visa no caso concreto, como em todos os demais certames que realiza, unicamente assegurar a devida escolha do objeto ofertado pelos licitantes, que melhora atenda ao interesse público e suas finalidades, de modo pois, que quem deve atender com a devida satisfação as regras editalícias em relação ao bem e/ou prestação de serviço que irá apresentar para participar, é única e exclusivamente a empresa participante, a qual diga-se, é quem deve se adaptar as necessidades do Ente Público e não ao contrário.

A corroborar com o alegado, cita-se as reflexões do saudoso HELY LOPES MEIRELLES, que assim aduz:

"...a igualdade entre os licitantes é princípio impeditivo da discriminação entre os participantes do certame, quer através de cláusulas que, no edital ou convite, favoreçam uns em detrimento de outros, quer mediante julgamento faccioso, que desiguale os iguais ou iguale os desiguais. (...)

*O desatendimento a esse princípio constitui a forma mais insidiosa de desvio de poder, com que a Administração quebra a isonomia entre os licitantes, razão pela qual o Judiciário tem anulado editais e julgamentos em que se descobre a perseguição ou o favoritismo administrativo, sem nenhum objetivo ou vantagem de interesse público. **Todavia, não configura atentado aos princípios da igualdade entre os licitantes o estabelecimento de requisitos mínimos de participação, no edital ou convite, porque a Administração pode e deve fixá-los, sempre que necessários à garantia da execução do contrato, á segurança e perfeição da obra***



Estado do Rio grande do Sul Prefeitura Municipal de São José do Herval

ou serviço, à regularidade do fornecimento ou ao atendimento de qualquer outro interesse público.” (Direito Administrativo Brasileiro, Malheiros Editores, São Paulo, 17ª ed., p.249).

A partir de tal ponto de partida, desde já se adianta, que das impugnações apresentadas ao Edital pela empresa impugnante, serão acolhidas pela signatária julgadora, os itens relacionados a descrição do objeto da licitação constante no tópico 1.1 do ato convocatório, que de fato, apresenta redação estranha, em verdadeiro erro material, ao preâmbulo e todos os demais pontos onde indicado o objeto licitado, assim como, se entende como pertinente a indicação, de que se inclua dentre os documentos de qualificação técnico-operacional, a apresentação de atestado fornecido por pessoas jurídicas de direito público ou privado, nos termos do que estabelece a redação do artigo 30, inciso II e § 1º, da Lei nº. 8.666/93.

Assim, para efeito de acolhimento da impugnação e retificação do ato convocatório, se esclarece de início, **que o item 1.1 do Edital, seguindo a descrição sucinta e clara exigida pelo artigo 40, inciso I, da Lei nº. 8.666/93, passa a ter a seguinte redação:**

“1.1. A presente licitação tem por objeto a contratação de empresa para prestação de serviços MÉDICO CIRURGIÃO GERAL, junto a Unidade de Saúde do Município de São José do Herval, no número mínimo de 48 atendimentos mensais entre consultas e procedimentos, de acordo com as condições especificadas no ANEXO I deste Edital.”

Também de forma a sanar incorreção de redação contida no título do ANEXO I do edital, onde se lê **“OBJETO, JUSTIFICATIVA, ESPECIFICAÇÃO DOS PNEUS E CRONOGRAMA DE ENTREGA”**, altere-se o apontado texto para: **“OBJETO, JUSTIFICATIVA, ESPECIFICAÇÃO DOS SERVIÇOS MÉDICO CIRURGIÃO GERAL PRESTADOS E CRONOGRAMA DE ENTREGA”**.



Estado do Rio grande do Sul Prefeitura Municipal de São José do Herval

Já em relação a QUALIFICAÇÃO TÉCNICA, presente no item 7.8.6 do Edital, além dos documentos listados nas letras "a", "b" e "c", faz-se acrescer a letra "d", com a seguinte redação:

"d) Comprovação de aptidão técnico-operacional, em nome da empresa e/ou do profissional médico indicado para a prestação dos serviços, para o desempenho de atividades pertinentes e compatíveis com o objeto da licitação (prestação de serviços MÉDICO CIRURGIÃO GERAL), que será feita por atestados fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado."

Tal exigência que passa a ser incluída dentre os documentos da fase de habilitação do certame, vem exatamente ao encontro do defendido pela impugnante em sua peça de impugnação, ou seja, que de modo a se ter uma segurança por parte da Administração Pública, de que o licitante seja apto ao certame, imprescindível se faz, nos termos inclusive do que possibilita e estabelece a redação do artigo 30, inciso II e § 1º, da Lei nº. 8.666/93, que comprove para a Comissão de Licitação, de que já executou prestação de serviços MÉDICO CIRURGIÃO GERAL, que é o objeto do Edital.

Superado os pontos que foram objeto de acolhimento através da presente decisão, se expõe a seguir, de forma sucinta, as razões pela qual se deixa de acolher as demais matérias ventiladas pela empresa impugnante em sua peça de impugnação.

Nesse sentido, no que tange a decisão de se estabelecer, o início da prestação de serviços médicos, tão logo ocorra a homologação do certame e a assinatura do contrato administrativo, se dá a mesma, por conta da urgência de se contar com tal serviço junto à Unidade de Saúde Básica local, eis que como é sabido, é definido pela Carta da República como de relevância pública e de acesso a todos, sendo justamente do Estado o dever de assegurar tal direito, tudo pois, em conformidade com os artigos 196 e 197 do referido diploma legal.



Estado do Rio grande do Sul Prefeitura Municipal de São José do Herval

Outra questão a ser observada, é que entre o julgamento da proposta vencedora e a homologação do certame e conseqüente assinatura do contrato, deve obrigatoriamente ser aguardado os prazos recursais, que no mínimo será de 05 dias úteis, conforme prevê a redação do artigo 109, inciso I, da Lei nº. 8.666/93 e consigna o item 7.1 do Edital.

Em outras palavras, além de ser dever de qualquer licitante, considerar que ao participar de um certame, poderá ter sua proposta sagrada vencedora e conseqüentemente o encargo de cumprir com o objeto licitado, diversamente do sustentado pela impugnante, não se visualiza qualquer restrição de competitividade, o fato da Administração Pública local, exigir que os serviços médicos sejam prestados tão logo ocorra a homologação do certame e a assinatura do contrato administrativo.

Aliás, pelo que deixa entrever a impugnação ora em debate, o que efetivamente busca a ora impugnante nos tópicos "b) DA EXIGUIDADE DO PRAZO PARA INÍCIO DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS-RISCO A EXEQUIBILIDADE DO SERVIÇO E RESTRIÇÃO A COMPETIÇÃO" e "3.2. DA EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTAÇÃO PRÉVIA, EM FASE DE HABILITAÇÃO, DOS PROFISSIONAIS QUE DESEMPENHARÃO OS SERVIÇOS", é exatamente o oposto do preconizado como questão de ordem preliminar da presente decisão, ou seja, que o edital do certame se adapte aos interesses da licitante, quando na realidade, conforme já salientado, é o particular e participante do certame, quem deve se adaptar as regras editalícias e as necessidade do Ente Público.

Em suma, não há nenhuma razão para a Administração Pública alterar o prazo de início da prestação dos serviços médicos objeto de contrato, assim como também não se sustenta o argumento da impugnante, de que para fins de habilitação ao certame, seja dispensada a indicação dos profissionais que prestarão os serviços.



Estado do Rio grande do Sul
Prefeitura Municipal de São José do Herval

Ora, se a própria impugnação defende, que a Administração Pública deva ter a segurança de exigir dos participantes, atestado de qualificação técnica para garantir a adequação dos serviços médicos a serem contratados, por qual razão não pode ter ciência e exigir que se decline, qual o profissional médico que executará os serviços e, principalmente, a comprovação da sua inscrição perante os órgãos de classe CRM e CREMERS.

Tal exigência, inclusive, se amolda perfeitamente ao documento previsto na redação do artigo 30, inciso I, da Lei nº. 8.666/93, que assim prevê:

"Artigo 30. A documentação relativa à qualificação técnica, limitar-se-á a:

I – registro ou inscrição na entidade profissional competente."

Destarte, com base nos argumentos ora lançados, resta cristalino, que a exigência de indicação do profissional e a demonstração de seu registro perante os órgãos de classe, diga-se, na fase de habilitação do certame, não padece de qualquer ilegalidade, pelo contrário, se encontra em perfeita consonância com os interesses da Administração Pública e com o citado dispositivo legal da Lei de Licitações (8.666/93).


ISSO POSTO, sem maiores delongas e, visando justamente atender ao interesse público da municipalidade, **DECIDE** esta Pregoeira, pelo acolhimento parcial da impugnação ao Edital apresentada pela empresa **AUTA GESTÃO EM SAÚDE LTDA**, determinando outrossim, que o ato convocatório seja republicado com as correções e alterações ora decididas.



Estado do Rio grande do Sul
Prefeitura Municipal de São José do Herval

Por conseguinte, como medida de prosseguimento do certame, além da ciência aos interessados do presente ato decisório, **fica designado como nova data para recebimento das propostas, disputa de lances e declaração do vencedor o dia 21/09/2023, às 09h.**

São José do Herval/RS, 1º de Setembro de 2023.


Ana Paula Balastreri Chiesa,
Pregoeira